



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03080/15 (TC 13002/15 – ANEXADO)

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: Sérgio Rocha de Carvalho
Advogados: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Dra. Larissa Antônia Maia Ferreira

EMENTA: APOSENTADORIA — PBprev – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – **ACÓRDÃO AC1– TC – 2672/2017** - Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. CONHECIMENTO. ERRO FORMAL E MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA – Nulidade parcial do ato. Correção.

ACÓRDÃO AC1 TC 0459/2019

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 19 de janeiro de 2018, pelo representante legal do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, ex-ocupante do cargo de Juiz de Direito, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1– TC – 2672/2017**, fls. 215, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 18/12/2017, fls. 217, que apreciou a Aposentadoria Compulsória, fundamentada no art. 42, V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A aludida peça está encartada aos autos, às fls. 222/232, na qual o recorrente alega obscuridade, omissão e contradição no aresto embargado, quanto aos seguintes pontos:

- O acórdão foi omisso quanto à “exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa no acórdão, bem como quanto à indicação do número (e dos fatos) do processo apensado ao presente (Processo TC 13002/15), a desatender o exigido pelo art. 140, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste r. Tribunal”;
- Alega que a leitura do mesmo deixa margem para dúvidas acerca da concessão do Pedido de Revisão de Aposentadoria apresentado pela parte Embargante, pois, ao mesmo tempo em que o acórdão embargado expressamente concedeu registro ao ato de revisão de aposentadoria (pedido esse apresentado pela parte Embargante), apontou a legalidade e a correção dos cálculos de proventos realizados pela repartição de origem (PBPREV), que assim procedeu a considerar os proventos proporcionais, sem incluir o acréscimo legal de 17% sobre o tempo de serviço do beneficiário;
- Alega, ainda, que o acórdão embargado mostra-se contraditório, tendo em vista que ao mesmo tempo que se concedeu “registro ao ato de **REVISÃO** de aposentadoria do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho”, se reconheceu a legalidade e a correção dos cálculos de proventos proporcionais realizados pela repartição de origem, situações essas claramente opostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03080/15 (TC 13002/15 – ANEXADO)

Ao fim, requereu “*que este juízo se digne de suprir os vícios ora apontados, para prover os presentes embargos de declaração e, por conseguinte, concedendo registro ao ato de revisão de aposentadoria (como consignado no acórdão embargado), reconhecer, de forma expressa e clara, a inclusão do percentual de 17% sobre o tempo de serviço da parte Embargante, para fins de propiciar, também de forma expressa, que sua aposentadoria seja efetivada com a percepção de proventos integrais, tendo em vista seu direito adquirido de ter averbado referido tempo ficto na base de cálculo de seus proventos*”.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de Declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, fls. 222/236, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No que diz respeito ao seu aspecto material, assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão na decisão quanto à menção e enfrentamento do Processo TC 13002/15, apensado aos presentes autos, (Pedido de Revisão de Aposentadoria) no qual o Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, ex-ocupante do cargo de Juiz de Direito, requer o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço efetivamente computado até 16/12/1998, em conformidade, no seu entendimento, com o § 8º da EC nº 20/98.

Na decisão combatida consta na ementa o termo “Revisão de Aposentadoria”, sem constar, no entanto, menção ao Processo TC 13002/15 – apensado, que trata deste pedido de revisão.

Portanto, assiste razão também ao embargante quanto ao argumento de que “*a leitura do mesmo deixa margem para dúvidas acerca da concessão do pedido de revisão de aposentadoria apresentado pela parte Embargante, tendo-se em conta ter sido, ao final, indicada a legalidade e a correção dos cálculos de proventos realizados pelo órgão de origem a desconsiderar o acréscimo de 17% a que alega fazer jus a parte Embargante sobre seu tempo de serviço*”.

A decisão embargada (ACÓRDÃO AC1 TC 2672/2017), baseou-se no entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, acompanhado por este relator, no sentido de que o embargante não havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria voluntária, tendo em vista que, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 8º, da EC n.º 20/1998, a aplicação do acréscimo de 17% aos proventos está vinculada à hipótese de concessão do benefício com fundamento legal neste artigo 8º, dispositivos estes, revogados pela EC nº 41/2003, ficando resguardados os servidores que tivessem preenchido os requisitos à época, não sendo o caso do embargante.

Assim, opinaram a Auditoria e o MP de Contas pela CONCESSÃO DO REGISTRO do ato aposentatório do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho formalizado pela Portaria – A – nº 1520, fl. 55, do Processo TC 03080/15, sem o acréscimo de 17% pleiteado ao tempo de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03080/15 (TC 13002/15 – ANEXADO)

Nesse passo, não assiste razão ao embargante quanto ao provimento no sentido de conceder registro ao Pedido de Revisão de Aposentadoria constante no Processo TC 13002/15, visto que os aclaratórios não se prestam ao rejuízo do feito e, em caso de irrisignação com o teor do acórdão, deverá a parte manejar o recurso apropriado.

Isto posto e, diante da evidência de defeito a ser sanado no Acórdão vergastado, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça dos embargos e reconheça a não conformidade do voto do Relator e da parte dispositiva da decisão com a deliberação deste Órgão Fracionário;
2. Declare a nulidade parcial do ato para tornar insubsistente o teor do Voto, a parte dispositiva do aresto e, bem assim, parcial da ementa, passando o ato a ter a seguinte redação:

EMENTA:

Substituir a redação: PROCESSO TC N° 03080/15

Por: PROCESSO TC N° 03080/15 (TC 13002/15 – APENSADO)

Substituir a redação: Revisão de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Por: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro ao ato formalizado pela Portaria – A – n° 1520.

RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Substituir a redação: Após análise da defesa, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório.

Por: Concluiu pela não concessão do registro do ato de revisão formalizado pela Portaria – a – n° 1116/15 (fl. 37 – Processo TC 13002/15), ademais, opinou pela concessão de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – n.º 1520, de fl. 55 do processo n.º 03080/15.

PARECER MINISTERIAL:

Substituir a redação: Pugna pela concessão do registro ao ato aposentatório do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03080/15 (TC 13002/15 – ANEXADO)

Por: Pugnou pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato aposentatório do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho formalizado pela Portaria – A – n.º 1520, de fl. 55 do processo n.º 03080/15.

VOTO

Inserir a redação: Compulsando os autos, verifica-se que o aposentando não havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção da Aposentadoria Voluntária, tendo em vista que, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 8º, da EC n.º 20/1998, a aplicação do acréscimo de 17% está vinculada à hipótese de concessão do benefício com fundamento legal neste artigo 8º, dispositivos estes, revogados pela EC n.º 41/2003, ficando resguardados os servidores que tivessem preenchido os requisitos à época, não sendo o caso do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho. Isto posto, comungando com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela concessão de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – n.º 1520, de fl. 55 do processo n.º 03080/15, negando a revisão pleiteada pelo aposentando.

DECISÃO

Substituir a redação: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Por: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, formalizado pela Portaria – A – n.º 1520, fl. 55, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem, negando a revisão pleiteada pelo aposentando nos autos do Processo TC 13002/15 - apensado.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03080/15 (TC 13002/15 – apensado), que trata de embargos declaratórios interpostos em 19 de janeiro de 2018, pelo representante legal do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, ex-ocupante do cargo de Juiz de Direito, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1– TC – 2672/2017**, fls. 215, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 18/12/2017, fls. 217, que apreciou a Aposentadoria Compulsória, fundamentada no art. 42, V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO que o aposentando não fez jus ao acréscimo de 17% pleiteado aos seus proventos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03080/15 (TC 13002/15 – ANEXADO)

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer ministerial, o voto do relator e o que mais dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão do atendimento aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade;

2. DAR PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de RECONHECER a omissão e contradição no acórdão vergastado, e DECLARAR A NULIDADE PARCIAL do ato para tornar insubsistente a ementa, o teor do Voto, e a parte dispositiva do aresto, passando a apresentar a alteração conforme acima descrito e o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação:

- ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sérgio Rocha de Carvalho, formalizado pela Portaria – A – n.º 1520, fl. 55, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem, negando a revisão pleiteada pelo aposentando nos autos do Processo TC 13002/15 - apensado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de março de 2019.

Assinado 22 de Março de 2019 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Março de 2019 às 12:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO